



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2019.0000936805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006538-88.2014.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencidos o Relator e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz. O Relator declarará voto vencido", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA, vencedor, MIGUEL PETRONI NETO (Presidente), vencido, MIGUEL PETRONI NETO (Presidente), ROBERTO MAIA, PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PAULO AYROSA]
RELATOR DESIGNADO
ASSINATURA ELETRÔNICA

Apelação Nº 1006538-88.2014.8.26.0066

Apelante : ASSOCIAÇÃO _____,

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Interes. : _____ VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS
Comarca : Barretos 2ª Vara Cível
Juiz (a) : Carlos Fakiani Macatti
ANIMAIS E SOCIEDADE E OUTRA

V O T O N.º 41.839

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AJUIZAMENTO COM O FIM DE COIBIR A REALIZAÇÃO DE PROVA DE RODEIO DENOMINADA BULLDOG - MAUS TRATOS - NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL
— ART. 3º, IV, DA LEI Nº 13.364/16 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Conquanto imprescindível o reconhecimento quanto à vedação de práticas, pela Constituição Federal (art. 225, VII), relacionadas a maus tratos, dores, choques e feridas de toda sorte em animais utilizados em rodeios e eventos afins, não há proibição constitucional à presença de animais em eventos voltados à exposição ou à utilização em torneios leiteiros ou desportivos (força, velocidade ou destreza), por não importarem, na essência, em práticas cruéis ou dolorosas, até porque a prova denominada bulldog é expressamente permitida, nos termos da Lei nº 13.364/16.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu ação civil pública ambiental contra **ASSOCIAÇÃO** _____, a qual foi julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 976/984, cujo relatório se adota, para condenar a associação requerida na obrigação de não fazer consistente em não promover, não realizar e não permitir que se realize a prova da modalidade conhecida como "Bulldogging", tampouco quaisquer ações voltadas à preparação ou treinamento de animais para uso em eventos da referida modalidade, nos eventos sob sua organização ou participação, em especial nas vindouras Festas do Peão de Boiadeiro de Barretos ou outras que se realizarem sob denominação diversa, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

mil reais) por episódio de descumprimento, a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Em face da sucumbência recíproca, isento o Ministério Público de custas e honorários advocatícios, arcará a requerida com metade das custas e despesas processuais.

Inconformada, recorre a associação ré, almejando a reforma da decisão (fls. 989/994). Aduz, em resumo, que a prova pericial produzida nos autos não indica maus tratos em animais; que a sentença se apegou a um fato ocorrido de forma isolada, sendo que qualquer prova esportiva incorre em riscos, especialmente envolvendo animais; que as conclusões do laudo pericial devem ser prestigiadas, tudo a ensejar o acolhimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1001/1007. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1011/1026.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Conforme se depreende dos autos, o autor moveu a presente ação civil pública contra a ASSOCIAÇÃO _____, promotora de eventos na cidade de Barretos, após instauração de Inquérito Civil nº 74/11 por provocação do Dr. Ricardo de Lima Cattani, tendo por escopo: “*a) condenar a associação _____ a obrigações de não-fazer consistentes em não promover, não realizar e não permitir que se realize a prova da modalidade conhecida como Bulldogging nos eventos sob sua organização, em especial nas vindouras 'Festas do Peão de Boiadeiro de Barretos' ou outras que se realizarem sob denominação diversa; b) condenar a associação _____ a obrigações de não-fazer consistentes em não promover, não realizar e não permitir que se realize qualquer ação voltada à preparação e ao treinamento de animais para uso em eventos da modalidade Bulldogging nos eventos que contem com sua organização ou participação”.*

Após pedido de arquivamento do referido inquérito civil pela doura Promotora de Justiça oficiante (fls. 131/135), remetidos os autos ao C. Conselho Superior do Ministério Público, em parecer do i. Procurador de Justiça, Dr. Paulo Marco Ferreira Lima, propôs a rejeição do arquivamento, o que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

3

referendado pelo duto colegiado, sendo designado outro membro da instituição para que propusesse a presente ação (fls. 186/194).

Por força de TAC firmado entre as partes, nos autos do citado Inquérito Civil, a apelante se comprometeu a não realizar a prova denominada *Bulldog* (fls. 226/227).

Instaurada a ação, devidamente instruída, foi determinada a realização de laudo pericial. O Relatório Técnico produzido chegou à seguinte conclusão:

Com relação à **Perícia no Parque do Peão de Boiadeiro de Barretos**, realizada 10/10/2017, com referência a modalidade de **Bulldog**:

Existe preocupação das pessoas envolvidas na modalidade com o bem estar dos animais, desta forma existem normas e procedimentos para realização da mesma.

1. Treinamento da mão de obra que lida com os animais;
2. Fiscalização de equipamentos que entram em contato com os animais;
3. Fiscalização dos animais antes da modalidade, aprovando ou proibindo o trabalho deles;
4. Fiscalização dos animais após a prova, analisando a ocorrência ou não de lesões (executar punição);
5. Regras para punir competidores que lesem animais;
6. Não existe uso de substâncias ou objetos para irritar o animal antes de apresentarem-se.

Existe acesso para qualquer instituição ou órgão que julgar necessária a visitação às dependências do parque, e tudo o que foi solicitado para averiguação e avaliação foi disponibilizado sem dificuldades.

Acredito ser de extrema importância o assunto em questão, pois a finalidade é buscar melhores condições de tratamento para com os animais, já que sabemos que existem diversas pessoas com índoles diferentes envolvidas na atividade e estes podem ter condutas bem diferentes das que foram presenciadas.

É importante que os Organizadores desta como de outras festas, continuem buscando cada vez mais alternativas e condutas para priorizar o **bem estar dos animais de Rodeio**, utilizando de Instituições Nacionais na realização de pesquisas para o setor.

Para as Sociedades Protetoras dos Animais, é importante que continuem com seu trabalho de **conscientização, avaliação e fiscalização pesada** em todas as ocasiões que temos a criação e utilização de animais para qualquer fim (exposições, leilões, fazendas, etc.), e que quando diagnosticado maus tratos aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

animais, exerçam poder de polícia e tomem as condutas necessárias para coibirem tal INJUSTIÇA.

Acredito que tenha sido em função destas cobranças e exigências das Sociedades Protetoras de Animais, que todos os setores que trabalham com

4

animais, **inclusive este em questão**, estão se MODERNIZANDO, PASSANDO A CRIAR, CUIDAR E NÃO EXPLORAR OS ANIMAIS COMO NO PASSADO, sendo desta maneira, fundamental o trabalho deles.

Desta forma concluo que:

Os animais apresentavam-se saudáveis antes e após a realização da demonstração da modalidade.

Tal manobra questionada como arriscada e prejudicial à saúde dos animais é REALIZADA TODOS OS DIAS, EM DIVERSAS PROPRIEDADES RURAIS E EM DIVERSOS PAÍSES, sendo desta forma uma rotina nas atividades rurais e apresentando ocorrência de acidentes INSIGNIFICANTE OU NULA, mostrando assim a SEGURANÇA E POSSIBILIDADE da realização de tal manobra.

Desta forma concluo que o fato ocorrido em 2011, nada mais foi do que uma INFELIZ FATALIDADE.

No corpo do referido laudo há análise da incidência de episódios como o retratado nestes autos, informando o ilustre perito que inexistem dados nacionais a respeito, fornecendo dados da América do Norte, como correspondente a 0,004% a 0,006% (fl. 819).

Ressalta, ainda, o perito em resposta a quesito (fl. 818):

8. As provas da modalidade Bulldogging são provas oficiais, ou seja, são realizadas com conhecimento e autorização das autoridades competentes? São Fiscalizadas? Em caso positivo, por quem e de que forma?

Segundo relatos, todas as provas mencionadas acima, são realizadas com conhecimento e autorização dos órgãos competentes,

Sim

ABQM - Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Quarto de Milha (atuante).

FNRC - Federação Nacional do Rodeio Completo (atuante).

AMB - Associação Mineira de Bulldog (atuante).

ANB - Associação Nacional de Bulldog (não atuante parou em 2012 após fato ocorrido em Barretos 2011).

LNB - Liga Nacional de Bulldog



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Institutos Estaduais de Defesa Animal (IMA, DEFESA)

Constata-se, pois, que o episódio narrado lesão cervical e consequente sacrifício de um garrote em decorrência da realização da prova *Bulldogging*, constituiu evento único no país e, segundo o apurado, decorrente de erro do peão na realização da manobra durante a realização da referida prova.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

5

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

Registre-se que a modalidade em apreço está autorizada expressamente em norma legal (Lei Federal nº. 13.364/2016), a saber:

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: ([Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019](#))

- I - montarias;
- II - provas de laço;
- III - apartação;
- IV - bulldog;
- V - provas de rédeas;
- VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;
- VII - paleteadas; e
- VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Apelação Cível nº 1006538-88.2014.8.26.0066
 P-Voto nº 41.839



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

A lesão do garrote noticiada nestes autos, como se comprovou, é fato isolado, inexistindo qualquer prova de ocorrência usual na referida prova de rodeio. Acidentes são fatos corriqueiros da vida. Vez por outra um animal equestre, participante de prova de salto em olimpíadas, sofre queda e às vezes fratura e, por certo, não é porque isto ocorra que se impede a sua realização.

Seja qual for a denominação utilizada para tais eventos (festa do peão de boiadeiro, rodeio, vaquejada etc.), certo é que envolvem autênticas manifestações culturais populares, além da prática de exercício de esporte lícito, como acima anotado, o que desabilita qualquer forma de impedir o evento,

6

embora, repita-se, deva ele se submeter ao regramento que impede quaisquer maus tratos e sofrimentos aos animais.

Além da ausência de proibição ou vedação constitucional à realização de tal modalidade, mister ressaltar que eventos desse tipo atraem renda para o Estado, para os envolvidos na atividade, gerando empregos e todos os benefícios daí derivados. Logo, não há que se falar em motivo legal, jurídico ou lógico para proibir a realização de quaisquer eventos desse tipo, que, por si só, não tem o condão de causar danos de espécie alguma à sociedade.

De tudo isso, portanto, a pretensão veiculada na inicial, voltada à declaração de que a prática do aludido esporte ou a expressão da cultura do povo por meio da festa do rodeio ou de peão de boiadeiro seja inconstitucional, deve ser reconhecida como impertinente.

Observa-se que a singela presença de animais no evento para exposição e mesmo sua utilização em torneios leiteiros não são vedados constitucionalmente por não importarem em prática de maus tratos, sendo, assim, permitido o uso de animais em festas, seu manuseio, adestramento e exibição, bem como sua utilização em torneios desportivos de força, velocidade, destreza, desde que não sejam eles submetidos a práticas cruéis e dolorosas, como acima anotado. Estas atividades deverão ser fiscalizadas caso a caso, tanto pelos órgãos e agentes públicos, como também pelos gestores e empreendedores envolvidos no certame, além de entidades de proteção aos animais que assim o desejarem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Por meio desta ação civil pública, pois, inviável que se declare a inconstitucionalidade de leis que, hipotética e juridicamente, não vão de encontro a preceitos constitucionais.

Acresça-se que o ordenamento jurídico, ainda mais na legislação específica que rege a matéria atinente ao cuidado de maus tratos a animais, as Leis nºs. 9.605, de 1998, e 12.519, de 2002, que preveem os crimes contra a fauna, e que esclarecem a limitação dos apetrechos técnicos utilizados nas montarias, proíbe o uso de objetos que possam injuriar os animais, não havendo nestes autos qualquer elemento de prova capaz de comprovar que a prova *Bulldog*, por si só, seja capaz de causar dor ou sofrimento ao animal, desde que corretamente realizada.

7

Logo, não se deve admitir que haja novo provimento jurisdicional se a lei já determina a proibição que o autor ora insiste em requerer por meio da presente ação.

Por meio de tal premissa, ainda que se verifique que a legislação possa ter sido descumprida no caso específico dos autos, somente com a atuação no caso concreto é que se admite a responsabilização e eventual punição dos responsáveis.

Neste aspecto, os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.519/02 dispõem a respeito da promoção e da fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

§2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável”.

E o corolário lógico desse entendimento é que se trata de responsabilizar os organizadores do evento no sentido de atender aos termos da lei, sem que se impeça, necessariamente, sua realização, mormente porque não existe lei que proíba a realização de prova como a de *Bulldogging*, razão pela qual sua proibição, em verdade, é pedido juridicamente impossível.

Não se constata, assim, qualquer afronta ao princípio do art. 225 da

8

Constituição Federal, reproduzido com maior detalhamento no art. 193, X, da Constituição Estadual, que dispõe que é dever de todos proteger a fauna nacional, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção.

Por tudo isto, inviável era mesmo a condenação almejada, sendo de rigor o julgamento da lide, com a improcedência da ação. Sem custas e honorários.

Posto isto, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator Designado